TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	762946/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:	AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI
ADVOGADO PROCURADOR	AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1381/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019). Revogação de medida cautelar. Despacho nº 677/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 677/22 – GCAML, abaixo reproduzido, revogando a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 92/22, do Tribunal Pleno, proposto por **AFB - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (empresas arrendadoras),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ2.7

MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI e **FLORA MADALOSSO BERTOLI** (representantes legais das empresas).

"I – Trata-se de pedido de revogação (peça nº 73) da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 92/22, do Tribunal Pleno, proposto por **AFB - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**, **MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (empresas arrendadoras), **MARCELO HENRIQUE BERTOLI**, **RONISE MARA GOMES BERTOLI** e **FLORA MADALOSSO BERTOLI** (representantes legais das empresas).

A decisão determinou a suspensão da execução dos contratos nº 542-A e 542-B, bem como o corte de madeira nas Fazendas Herval 2 e Buracão, além de determinar a paralisação das atividades relativas ao contrato nº 07/2014 e depósitos de eventuais valores em aberto em conta bancária em nome do Instituto Água e Terra - IAT, relativamente à resinagem.

Os interessados alegam, em suma, que:

a) Restou comprovado por meio dos documentos trazidos aos autos que houve procedimento licitatório prévio, o qual, por ter resultado deserto, possibilitou posterior dispensa de licitação. Também se comprovou que houve a realização de inventário florestal em 2013 e que os valores foram apurados de acordo com os critérios correntes e condições mercadológicas da época pelos próprios técnicos do atual IAT, que forma utilizados inclusive para embasar outros contratos à época;

b) Assim, a ordem de suspensão de execução dos contratos implica na impossibilidade da prática de todos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ2.7

atos a ele relativos, como a necessidade de manutenção e conservação, sem se olvidar da impossibilidade de realização do corte de madeira e da resinagem;

c) Devem ser sopesados os riscos que envolvem as partes, pois o agravamento de maior lesão recai fortemente sobre os demandados na forma de risco inverso, pois se somente ao final do processo a liminar deferida vier a ser superada, os prejuízos amargados pelos Requentes serão irreparáveis. Por outro lado, nenhum prejuízo resultará a ninguém por uma condução correta de extensas áreas plantadas;

d) Inegável, portanto, que o risco de dano inverso é presente e concreto, sendo prudente destacar que a manutenção das ordens liminares ensejará prejuízos ao próprio IAT, seja pela impossibilidade de manutenção e conservação, seja pela perda de valores decorrentes de um mercado aquecido no atual momento.

II – Considerando que a medida liminar concedida por meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14) teve como fundamentos a ausência de avaliação prévia dos ativos florestais nos termos da norma a ABNT NBR 14653-3[1] e a não realização de procedimento licitatório e de inventário florestal, mostra-se plausível o pleito dos Requerentes.

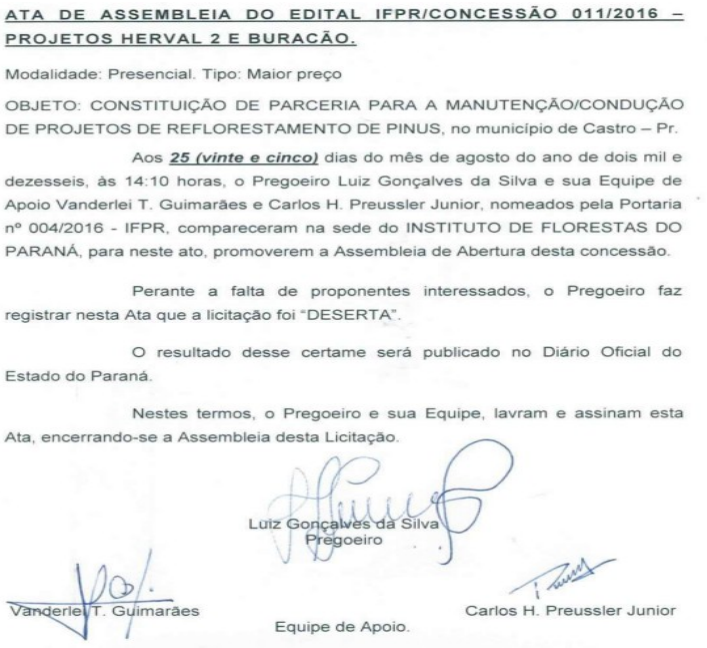
Nota-se que foram juntados aos autos documentos que comprovam a existência de Inventário Florestal realizado em 2013. Tendo em vista que esse levantamento de recursos florestais deve ser feito a cada cinco anos, o documento apresentado se mostra hábil para subsidiar a alienação ocorrida em 2016.

[1] Detalha as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para avaliação de imóveis rurais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ2.7

Os interessados destacam ainda que o inventário foi conduzido pelo Engenheiro Florestal Antônio José Pizani, servidor de longa data do atual IAT, tratando-se de uma pessoa mais do que qualificada e conhecedora das Florestas de Reflorestamento do Estado do Paraná.

No que tange à não realização de procedimento licitatório, a alegação não procede. Segundo os Requerentes, houve licitação, mas como não apareceram proponentes interessados, esta foi deserta, incidindo, no caso, a dispensa de licitação prevista no art. 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/07. Na peça nº 90 destes autos foi juntada documentação comprobatória:



ATA DE ASSEMBLEIA DO EDITAL IFPR/CONCESSÃO 011/2016 – PROJETOS HERVAL 2 E BURACÃO.

Modalidade: Presencial. Tipo: Maior preço

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE PARCERIA PARA A MANUTENÇÃO/CONDUÇÃO DE PROJETOS DE REFLORESTAMENTO DE PINUS, no município de Castro – Pr.

Aos ***25 (vinte e cinco)*** dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 14:10 horas, o Pregoeiro Luiz Gonçalves da Silva e sua Equipe de Apoio Vanderlei T. Guimarães e Carlos H. Preussler Junior, nomeados pela Portaria nº 004/2016 - IFPR, compareceram na sede do INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, para neste ato, promoverem a Assembleia de Abertura desta concessão.

Perante a falta de proponentes interessados, o Pregoeiro faz registrar nesta Ata que a licitação foi "DESERTA".

O resultado desse certame será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Nestes termos, o Pregoeiro e sua Equipe, lavram e assinam esta Ata, encerrando-se a Assembleia desta Licitação.

Luiz Gonçalves da Silva
Pregoeiro

Vanderlei T. Guimarães

Carlos H. Preussler Junior

Equipe de Apoio.

Ademais, percebe-se que a avaliação dos ativos foi realizada para subsidiar a publicação dos editais de concessão, tendo sido utilizados os cálculos feitos pelo IAT baseados nas informações colhidas por meio do *software SisPinus*, desenvolvido pela EMBRAPA Florestas.

Conclui-se, portanto, que as razões que embasaram a concessão do pleito cautelar não mais subsistem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ2.7

Esclareço que os demais argumentos trazidos pelos Requerentes no bojo de sua defesa (peça nº 73) serão oportunamente tratados quando da análise do mérito desta Tomada de Contas Extraordinária.

III – Diante do exposto, **REVOGO** a medida cautelar concedida pelo meio do Despacho nº 35/22 – GCAML (peça nº 14), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 92/22, do Tribunal Pleno, que suspendeu a execução dos contratos nº 542-A e 542-B, bem como o corte de madeira nas Fazendas Herval 2 e Buracão, além de determinar a paralisação das atividades relativas ao contrato nº 07/2014 e depósitos de eventuais valores em aberto em conta bancária em nome do Instituto Água e Terra - IAT, relativamente à resinagem.

IV – Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do rito do art. 400, §1º do Regimento Interno.

V - Na sequência, encaminhem-se à 3ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ2.7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 677/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 93).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESJ2.7